



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 12.384/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente à Dispensa nº 011/2020, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES – PB, cujo objeto é a locação de Carro compactador de Lixo com capacidade média de 10 a 15 m³, para atender as necessidades da Secretaria de Infra estrutura daquele município, sendo o contrato nº 128/20, no valor de R\$ 45.000,00.

Do exame da matéria, a Auditoria emitiu relatório verificando que a entidade realizou o procedimento se utilizando da Medida Provisória nº 961/2020¹, cuja aplicação limita-se a atos praticados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020. Assim, sugeriu a emissão de medida cautelar em virtude dos indícios de:

1. Irregularidades, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412/2018);
2. Igualmente presente o perigo na demora, notadamente quanto ao exíguo prazo desta para a execução do contrato de apenas 03 (três) meses, ausência de justificativa de preços e pesquisa de mercado.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1246/2020, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decidiram referendar a Decisão Singular DS1 TC 0073/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a qual apresentou os seguintes termos:

- 1 Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que se abstenha de dar prosseguimento a execução Contrato nº 128/20 oriundo da Dispensa de Licitação nº 011/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2 Determinar citação dirigida ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls.25/27, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 3 Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Devidamente citado, o gestor do município, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, acostou defesa às fls. 200/266 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa nº 00011/2020, e, considerando a instauração do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) Nº 002.2019.052164, sugeriu envio de cópia deste relatório ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria de Tavares/PB, para providências a seu cargo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1687/20 nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 12.384/20

- Este Ministério Público verifica que há duas hipóteses distintas de dispensa de licitação previstas em normas oriundas do quadro pandêmico experienciado no corrente ano de 2020.
- Por um lado, há previsão de dispensa de licitação no art. 4º da Lei nº. 13.979/2020, para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.
- Por outro lado, tem-se a previsão de novos limites para dispensa de licitação durante o estado de calamidade pública - reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020 – na Medida Provisória nº. 961, de 06 de maio de 2020, posteriormente convertida na Lei nº. 14.065, de 30 de setembro de 2020.
- Nesse último caso de dispensa, ou seja, naquela oriunda de novos limites estabelecidos inicialmente por medida provisória, entende-se que não há correlação necessária – para a dispensa – de serviços ou obras destinadas ao enfrentamento da pandemia. A inovação disposta, entende-se, foi pelo viés fático-temporal, ou seja, para enquanto durar o “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020”.
- Dessa forma, considerando que o valor contratado pela Prefeitura Municipal de Tavares (R\$ 45.000,00) está abrangido no limite estipulado pela Medida Provisória nº. 961/2020, este Órgão Ministerial entende pela ausência de irregularidade quanto a esse ponto.
- Quanto ao ponto da justificativa de preço e pesquisa de mercado, entende-se pelo saneamento da irregularidade diante da documentação encartada às fls. 117/119,
- Quanto à existência de procedimento criminal investigatório, não se observa, de per se, que tenha impacto na legalidade da contratação até o momento.
- Por fim, de se considerar cumpridas as determinações postas na Decisão Singular referendada pelo Acórdão AC1 TC 01246/20 às fls. 188/190, vez que não foram detectados pagamentos após a decisão e o contrato foi rescindido, conforme apresentado pela defesa.

Ante o exposto, a representante Ministerial pugnou pela regularidade da dispensa de licitação ora em análise, realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares, salvo melhor juízo.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria, este Relator alinha-se ao posicionamento do MPJTCE. Assim, voto para que os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem regular o procedimento licitatório de que se trata e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 12.384/20

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares

Gestor: Ailton Nixon Suassuna Porto

Licitação. Dispensa nº 6007/2019.
Julga-se regular o procedimento. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0551/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.384/20, que trata Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente à Dispensa nº 011/2020, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES – PB, cujo objeto é a locação de Carro compactador de Lixo com capacidade média de 10 a 15 m³, para atender as necessidades da Secretaria de Infra-estrutura daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação de que se trata;
- b) **Determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de maio de 2021.

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO